



Número: **0600030-06.2024.6.04.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE) | |
| | IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) |
| ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REPRESENTADO) | |
| MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122302244 | 03/08/2024 19:56 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-06.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pelo COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA DE MANAUS/AM por suposta propaganda extemporânea irregular realizada por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE.

Alega o representante que o representado realiza Propaganda eleitoral antecipada, por meio de postagem de vídeo na rede social, no qual o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro promove abertamente o Representado, com pedido explícito de voto, embora se esteja fora do período da campanha eleitoral, divulgando o vídeo no link <<https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>>.

Requer a concessão de liminar de antecipação de tutela, para ordenar ao Representado que imediatamente retire o vídeo em circulação, abstendo-se, ainda, de nova veiculação do conteúdo impugnado.

Autos conclusos para decisão.

Decido.

Em exame perfunctório dos autos, verifico que o endereço eletrônico apontado como propagador de irregularidade, <https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>, não se encontra acessível, resultando na informação “Esta página não está disponível”.

Todavia, o Representado acautelou-se tomando as medidas pertinentes à assecuração da custódia probatória, consoante se observa no documento de ID 122298624, onde consta o Relatório de Preservação Digital da Prova. Ademais, no documento de ID 122298625, consignou o vídeo propagado, onde vislumbro nítida realização de propaganda antecipada, na qual o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro pede voto de modo explícito em favor do Representado pré-candidato “Capitão Alberto Neto”.

Portanto, estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado – tendo em vista que o prazo para realização de propaganda eleitoral será iniciado em 16 de agosto de 2024 – e o perigo na demora, que aqui se caracteriza pela necessária abstenção de realização de propalação extemporânea que causa desequilíbrio à disputa eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que os Representados abstenham-se da conduta ilícita de divulgação do vídeo combatido nos presentes autos, antes do início do prazo permissivo no calendário eleitoral.

Cite-se o representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou seu resposta, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, a teor do art. 19 c/c art. 12, § 7º-A da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Gildo Alves de Carvalho Filho

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024